



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 594360 - RJ (2020/0162429-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY - DF013520
 DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
 AVA GARCIA CATTÀ PRETA - DF044882
 ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : F J C DE Q (PRESO)
PACIENTE : M O DE A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se **habeas corpus** substitutivo de recurso de agravo regimental, com pedido liminar, impetrado em favor de **F J C DE Q e M O DE A**, contra r. decisão proferida por **Em. Des. do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, nestes termos proferida (fls. 317-322):

“Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor F J C de Q em que buscam os Impetrantes a substituição da custódia preventiva decretada contra o Paciente por prisão domiciliar ao fundamento de pertencer ele ao grupo de risco para a Covid-19.

Em síntese, os Impetrantes narram o seguinte: a) o Paciente é investigado em suposto esquema de repasse de parcelas de salários de ex- assessores parlamentares, conhecido como ‘rachadinha’, em proveito do então deputado estadual F B; b) os supostos repasses seriam feitos, segundo o Ministério Público, por meio de centenas de transferências, saques e depósitos bancários no intuito de ocultar o rastro do dinheiro pelo sistema financeiro; c) a autoridade impetrada entendeu que, em razão dos elementos informativos amealhados nos autos, contra o Paciente haveria indícios dos delitos dos artigos 312, caput, do Código Penal, 1º da Lei 9.613/98, 2º, caput, e §1º da Lei 12.850/13; d) o decreto de custódia cautelar teve por base a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública em virtude de aventada periculosidade do Paciente, que ainda deteria influência sobre milicianos, bem como sobre nomeações em cargos comissionados; e) o decreto prisional também se baseou na garantia de aplicação da lei penal, porquanto, em mera ilação, o Paciente estaria se escondendo na cidade de Atibaia/SP com auxílio de terceiro e na iminência de empreender fuga; f) em razão da pandemia causada pelo coronavírus, passou-se a adotar entendimento mais rigoroso para a imposição da prisão preventiva, melhor traduzido pela Recomendação nº 62 do CNJ, a qual orienta aos órgãos jurisdicionais a considerarem a soltura de presos preventivos ou a imposição de prisão domiciliar na hipótese de excesso na população carcerária e ausência de condições sanitárias e médicas na instituição prisional para isolamento e tratamento de presos com diagnósticos suspeitos ou já

confirmados da doença; g) o Paciente é portador de câncer de intestino, com diagnóstico de neoplasia intestinal em cólon sigmóide e, recentemente, submeteu-se a cirurgia de próstata, o que o deixou ainda mais debilitado, tratando-se, pois, de cidadão de alto risco para a Covid-19; h) considerando o quadro clínico do Paciente, ora agravado por conta da pandemia da Covid-19, e a necessidade de submissão a exames médicos periódicos, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar reveste-se de caráter humanitário, nos termos do que dispõe o art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal; i) o Paciente, ademais, é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e os delitos imputados não foram cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Com a inicial, vieram os documentos constantes do Anexo 1.

A liminar foi indeferida, às fls. 22.

Às fls. 106/108, formulam os impetrantes pedido de redistribuição do feito à eminente desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira, com fulcro no artigo 8A, §3º, do Regimento Interno desse TJRJ, sob a alegação de que a ela, uma vez que tenha sido designada relatora do Acórdão que concedeu a ordem de habeas corpus a Flávio Nantes Bolsonaro, devem ser os feitos conexos redistribuídos.

É o relatório.

O dispositivo regimental invocado pelo impetrante para requerer a redistribuição do feito à Eminente desembargadora designada para a relatoria do Acórdão no habeas corpus nº 0011759-58.2020.8.19.0000, impetrado em favor de Flávio Nantes Bolsonaro, não incide à espécie, porque a ordem foi concedida para reconhecer a incompetência da autoridade apontada coatora e, conseqüentemente, deste órgão fracionário.

Como cediço, a decisão declinatória de competência não configura exame de mérito do feito, apto a gerar prevenção. Neste sentido: STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC 73293 SP.

Tampouco se afiguraria correta a remessa dos autos do presente mandamus ao Eg. Órgão Especial, porque, nos termos do §1º do art. 650 do CPP, a competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

Assim, uma vez que a competência originária da segunda instância deste Tribunal, por força do referido Acórdão, tenha sido proclamada no julgamento realizado no dia 25 último, incumbe ao próprio Órgão Especial revogar ou manter a medida extrema imposta ao Paciente. Forçoso reconhecer, conseqüentemente, que cessou a competência desta Corte para prosseguir no julgamento do presente writ, porque não pode conhecer do pedido de habeas corpus o Tribunal que pratica ou confirma, explícita ou implicitamente, o ato impugnado.

Por outro lado, a extinção do presente processo sem conhecimento do mérito atentaria contra os princípios da celeridade e economia processual.

À luz dessas circunstâncias, a providência cabível, salvo melhor juízo, é a remessa do feito ao Egrégio STJ, o que determino.

Anote-se e remetam-se.”

Em r. decisão de 1º Grau, a prisão preventiva foi decretada, em 16/06/2020,

pelo d. Juiz de Direito Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau, sob os argumentos (fls. 268-313):

“Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, visando à instrução do Procedimento Investigatório Criminal n.º 2018.00452470, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente, conforme afirmou o Ministério Público na petição inicial da presente medida cautelar, foi verificado através do cruzamento das informações bancárias de F J C DE Q e dos demais ex-assessores investigados e vinculados direta ou indiretamente ao ex-Deputado Estadual F N B, obtidas através da medida cautelar de afastamento de sigilos bancário e fiscal nº 0087086-40.2019.8.19.0001 deferida por este Juízo, que o referido investigado atuava como operador financeiro do esquema de ‘rachadinhas’ que ocorria na ALERJ no período do mês de abril de 2007 ao dia 17 de dezembro de 2018 e que os referidos ex-assessores lhe repassavam parcelas de suas remunerações.

Ainda de acordo com o Ministério Público, pelo menos 11 (onze) dos referidos ex-assessores tinham relações de parentesco, vizinhança ou amizade com o investigado F Q e os repasses das parcelas de suas remunerações ao aludido investigado, mediante centenas de transferências bancárias e depósitos em espécie em datas próximas aos pagamentos das remunerações da ALERJ, alcançaram o montante de R\$ 2.039.656,52 (dois milhões e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) no período retromencionado, do qual aproximadamente 26,5% (vinte e seis e meio por cento) foram creditados mediante transferências bancárias, 4,5% (quatro e meio por cento) foram depositados como cheques e cerca de 69% (sessenta e nove por cento) foram depositados como dinheiro em espécie.

Além disso, foi detectada uma intensa rotina de saques na conta corrente do investigado F Q, totalizando no período do afastamento de seu sigilo bancário R\$2.967.024,31 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, vinte e quatro reais e trinta e um centavos).

De acordo com o Parquet, a predominância de depósitos e saques de dinheiro em espécie na conta corrente do investigado F Q tinha como finalidade ocultar os rastros do dinheiro no sistema financeiro, ou seja, ocultar as origens e os destinos dos recursos que transitaram pela conta bancária do referido investigado, restando, em razão disso, mais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) cuja procedência não foi possível precisar pelo simples cruzamento de valores nos extratos.

Cumprе salientar que, segundo o Ministério Público, a atuação do investigado F J C DE Q não se limitava à arrecadação dos valores junto aos demais assessores, já que o aludido investigado também transferia parte dos recursos para o patrimônio familiar do ex-Deputado Estadual F B, mediante depósitos bancários que ocorriam de forma fracionada em valores menores e pagamentos de despesas pessoais do aludido ex-Deputado Estadual e de sua família, em período coincidente com o do afastamento do sigilo de dados fiscais.

Insta ressaltar que, no ano de 2011, a conta bancária de F A F B, esposa do ex-Deputado Estadual F B, recebeu, pelo menos, um depósito em espécie no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), realizado pessoalmente por F J C DE Q (vide fl. 11 da petição inicial).

Às fls. 14/16, o Ministério Público demonstrou que o investigado F Q

realizou o pagamento com dinheiro em espécie de dois títulos nos valores de R\$ 3.382,27 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) e R\$ 3.560,28 (três mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) no dia 1º de outubro de 2018, referentes às mensalidades escolares das filhas do ex-Deputado Estadual F N B, referentes ao mês de outubro de 2018.

No entanto, segundo o Parquet, os extratos bancários do ex-Deputado Estadual F N B e de F B não registraram saques compatíveis com os referidos valores pagos em espécie, pois sequer realizaram qualquer saque nos quinze meses anteriores à data do pagamento dos referidos títulos pelo investigado F Q.

O Ministério Público afirmou, ainda, que, ao realizar o confronto entre a relação de pagamentos das mensalidades das duas alunas remetidas pela escola e os débitos registrados nos extratos bancários do referido ex-Deputado Estadual e de sua esposa, verificou-se que foram pagos R\$ 251.847,28, mas somente foram debitados R\$95.227,36, ou seja, uma diferença de R\$ 153.237,65 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) entre os valores dos títulos debitados nas contas do casal e a soma das despesas escolares, que corresponde a 53 (cinquenta e três) boletos bancários pagos com dinheiro em espécie não proveniente das contas bancárias do casal.

Impende destacar que tal dinâmica teria se repetido quanto ao pagamento do plano de saúde da família do referido ex-Deputado Estadual, tendo em vista que a diferença entre os pagamentos das mensalidades do plano de saúde familiar e os débitos nas contas correntes do casal foi de R\$ 108.407,98 (cento e oito mil, quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos), quantia equivalente a 63 (sessenta e três) boletos bancários pagos com dinheiro em espécie de origem alheia aos rendimentos lícitos do casal (foram pagos R\$ 117.373,43, mas foram debitados das contas do casal apenas R\$ 8.965,45 referentes aos títulos de pagamento).

Por fim, concluiu o Ministério Público à fl. 19 que ‘as movimentações bancárias atípicas e o contexto temporal nas quais foram realizadas resultam em evidências contundentes da função exercida por F J C DE Q como operador financeiro na divisão de tarefas da organização criminosa investigada, tanto na arrecadação dos valores desviados da ALERJ quanto na transferência de parte do produto dos crimes de peculato ao patrimônio familiar do líder do grupo, o então Deputado Estadual F N B’.

Impende ressaltar que, em razão do cumprimento de diligências referentes à medida cautelar de busca e apreensão e afastamento de sigilos fiscal, bancário e de dados telefônicos nº 0320770-69.2019.8.19.0001 deferida por este Juízo, foi apreendido o aparelho de telefonia celular de L S P, revelando diálogos entre ela e seu pai F A P, seu namorado F e seu colega de trabalho R Z, sobre o receio de reportagens que tratavam da investigação envolvendo F J C DE Q e a adulteração de provas documentais na ALERJ, com intuito de obstruir a atuação da Justiça.

Segundo o Parquet, ‘os primeiros registros de conversas relevantes para o presente feito datam de 07 de dezembro de 2018 e envolvem o pai da ‘assessora fantasma’, F A P, demonstrando a preocupação de ambos com a publicação de uma matéria jornalística sobre o esquema das ‘rachadinhas’ na ALERJ envolvendo o ‘motorista’ do Deputado Estadual F B e o relatório do COAF que apontou a investigada L S P como uma das servidoras que teria efetuado depósitos na conta do também investigado F J C DE Q’ (vide fl. 20).

À fl. 21, foi transcrita uma mensagem de áudio enviada por F a L sobre a

referida reportagem: ‘ ... Caraca! Tu viu alguma parte do Jornal Hoje, hoje de tarde? Bateu direto naquele negócio do Q e botou foto dele com a M e dele com o F. Mas foi um tempão, direto isso, a foto dele estampada na tela do Jornal Hoje. Agora deu ruim!’.

As mensagens que se seguiram demonstram que L e F buscaram orientações com F J C Q para combinarem uma versão sobre os fatos caso fossem chamados a prestar depoimento.

F a L por mensagem de áudio:

‘ ... deixa passar essa semana para ver. Eu vou passar um áudio aqui pro Q, perguntar para ele ver lá com aquele advogado lá qual é a melhor atitude a tomar. Entendeu? Depois eu te falo.” Em 14 de dezembro de 2018, F pediu para que L levasse seus extratos bancários com a finalidade de serem analisados de acordo com os valores dos depósitos efetuados na conta do investigado F Q, **combinando, assim, uma versão sobre os fatos** (vide fl. 22):

‘ ... Olha só, vê se você consegue levar esses extratos para casa hoje, se você conseguir. Que eu queria dar uma trabalhada neles na segunda-feira, quando eu chegar do trabalho, que é pra mim conversar com o Q antes dele depor no dia 19. Entendeu? **Pra mim aproximar mais ou menos o valor que ele recebeu, né? Com o que eu devia a ele, né? Para que ele não fale um valor que não fique próximo com o que a gente pagou.** Entendeu? Aí vê se você consegue levar também, porque eu sei que vai ser demorado. Porque, bom, é de muito tempo. Se bem que eles estão batendo muito de 16 para cá, né? Se você conseguir levar, melhor. Beijo!’

Mensagens posteriores demonstram que L também recebeu orientações do advogado L G B M, que representava formalmente o ex-Deputado Estadual F N B, conforme procuração juntada às fls. 391 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470 (vide fls. 23/25).

Segundo F, o aludido advogado teria orientado L a não comparecer no Ministério Público para prestar depoimento (vide fl. 26), conforme mensagem de áudio transcrita a seguir:

‘L, o G me ligou aqui agora. Se enrolou todo e ainda tá lá na Barra ainda. (...) É para não ir amanhã! Eu perguntei a ele: G, não tem perigo esse negócio? Não, não, não. Não se preocupa não. Ninguém foi hoje e ninguém vai amanhã ...’

Mas o que mais chama a atenção são os diálogos que demonstram que foram providenciadas assinaturas retroativas de L nos livros de ponto da ALERJ (vide fls. 28/36).

L S P comentou com F que uma pessoa ligou para sua casa e se identificou como funcionário da ALERJ.

[...]

Através da análise de mensagens do aplicativo WhatsApp, o Ministério Público identificou que o servidor M A C, lotado no Departamento de Legislação de Pessoal da ALERJ, também buscou contato com L S P.

De acordo com o que foi apurado pelo Ministério Público, a adulteração dos referidos livros de ponto da ALERJ foi ainda intermediada pelo advogado L G B M, conforme é possível verificar pela mensagem de áudio do referido advogado encaminhada por L S PAES a F: ‘Boa tarde, L. Tudo bem? Deixa só eu te falar. Esse print aí que eu te mandei é de um cara que tá tentando falar contigo lá da ALERJ. Esse é,

pô, tranquilo. Parece que tem alguma coisa tua lá que tu tem que assinar, alguma coisa lá da ALERJ que tá com uma pendência lá de 2017, que eles estão vendo agora e pediram seu telefone. Eu acabei, dei agora há pouco e acabei esquecendo de te avisar.'

[...]

No mesmo contexto, com a finalidade de fornecer orientações, o investigado F Q passou a F o contato de A E S M, sob o codinome 'Pequena', também ex-assessora do Gabinete do então Deputado Estadual F B.

[...]

Após, L S P relatou a F que o advogado L G B M apurou junto a A E M ('Pequena') que a assinatura retroativa dos livros de ponto tomou-se necessária, porque jornalistas estavam pedindo informações sobre o caso:

'Oi pai. O G me ligou agora. Ele falou que foi levantar a situação, né? A Pequena conversou com ele e esse cara que tá me ligando ele trabalha lá e parece que os jornalistas começaram a perturbar o juízo aí eles foram levantar o meu ponto e parece que tá faltando alguma informação, eu não sei. Parece que é falta de algum ponto que não tá assinado. Aí ele supostamente está querendo ajudar antes de entregar isso pra jornalista. Só que eu não lembro de não ter assinado algum ponto, entendeu?'

[...]

Por outro lado, F propôs buscar o livro de ponto na ALERJ por desconfiar da situação:

'É isso aí L, é a primeira coisa que eu pensei. Entendeu? Pode tá se prestando a fazer um favor, mas a realidade é outra. Entendeu? Eles querem pegar um 'bucha' que é pra ver se desentoca alguma coisa (...) Enquanto ele não for lá depor e a gente tiver ciência do que ele falou, a gente tem que ficar quieto. Depois que ele for, aí, em cima do que ele falar, é que a gente vê como vai ficar a coisa. Enquanto isso desconfia desses supostos ajudantes, né? Que esse pode ser muito bem um conchavozinho com jornalista. Ai, tá vindo aí, ó. Então por isso que eu te falei. Insiste nisso. Meu pai pega aí porque meu pai trabalha aí perto. Ele traz, eu assino e leva de volta. Pronto. Acabou. Não tem problema nenhum.'

[...]

L S P e seu namorado F também conversaram sobre a assinatura retroativa do livro de ponto e F demonstrou preocupação com o fato de L ter que comparecer novamente na ALERJ para assinar:

[...]

Conforme o que foi apurado pelo Ministério Público através dos registros telefônicos informados pelas operadoras de telefonia celular em razão das diligências deferidas na Medida Cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001, L deslocava-se esporadicamente para a ALERJ para assinar os livros de ponto.

De acordo com o Parquet, entre 16 de dezembro de 2014 e 15 de fevereiro de 2017, L S P foi localizada remotamente através do uso de seu aparelho celular em apenas três datas no raio de 750 metros de distância da ALERJ durante o período em que permaneceu formalmente nomeada, nos dias 12 de dezembro de 2014, 10 de fevereiro de 2015 e 24 de agosto de 2015, apesar de a conta reversa ter revelado intenso uso do terminal telefônico por parte da ex-servidora, através de 2.693 ligações

realizadas no período de 16 de dezembro de 2014 a 15 de fevereiro de 2017:

[...]

Então, L S P disse a F que combinou com o servidor M A C que assinaria os pontos, mas estava pensando em mudar o horário para evitar ser surpreendida por algum jornalista:

[...]

F concordou com a ideia e consultou novamente F Q sobre eventual risco no comparecimento da filha à ALERJ para **adulterar os pontos do ano de 2017**: 'Faz isso. Vê se o F pode ir contigo amanhã de manhã. Marca à tarde e vai de manhã,

[...]

Conforme apurado pelo Ministério Público, L S P compareceu à ALERJ no dia 24 de janeiro de 2019, encontrou-se com o servidor M A C e a **adulteração no livro de ponto foi efetuada de forma retroativa ao ano de 2017**.

À fl. 36, o Ministério Público asseverou que **o investigado F J C DE Q e o advogado L G B M teriam atuado de forma sistemática para embaraçar a investigação, chegando a determinar a adulteração de provas por L S P, que em 2019 foi chamada à ALERJ para assinar folhas de ponto que estavam em branco desde 2017, e orientando diversas pessoas a não comparecerem no Ministério Público para prestar depoimentos no âmbito da presente investigação**.

Apenas uma das pessoas mencionadas no Relatório de Inteligência Financeira do COAF prestou depoimento:

A MS DA S. Este, contudo, apresentou versão de que **repassou a maior parte de sua remuneração a F Q para investir em um suposto negócio de compra e venda de automóveis, o que não teria sido corroborado por dados informados pelo Detran (vide fl. 37)**.

Há ainda outra questão: o investigado F Q, depois de não comparecer a diversos depoimentos marcados e remarcados no fim do ano de 2018, alegando necessidade de se submeter a uma cirurgia na cidade de São Paulo, **não foi mais encontrado após receber alta do hospital**.

Mas não só isso: **a Defesa do investigado apresentou como endereço ao Ministério Público, em 15 de julho de 2019, o Hotel Ibis São Paulo Morumbi (Rua Roque Petroni Júnior, nº 800, São Paulo/SP), mas a gerência do aludido hotel respondeu que 'não houve hospedagem da pessoa citada' (vide fl. 37)**.

Todavia, o Ministério Público, com base nos dados extraídos do telefone celular da esposa de F Q, apreendido durante o cumprimento de diligência deferida por este Juízo na medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001, conseguiu descobrir o endereço no qual reside o aludido investigado e verificou que há **evidências de uma complexa rotina de ocultação do paradeiro do referido investigado, articulada por uma pessoa com notório poder de mando, sob o codinome 'ANJO'**.

O investigado F Q reside na Rua das Figueiras nº 644, Jardim dos Pinheiros, Atibaia/SP, ou seja, a mais de 400 quilômetros do Rio de Janeiro.

Tal informação foi obtida através do rastreamento de fotografias encaminhadas para M O DE A, tanto por seu filho, quanto pelo próprio F Q:

[...]

À fl. 39, o Ministério Público afirmou que **o padrão de vida do retromencionado investigado parece estar acima de suas posses**, considerando sua remuneração de Suboficial reformado da Polícia Militar, e que, através de mensagens trocadas por M O DE A com sua filha durante uma de suas visitas ao local, após comentarem sobre uma reportagem da revista *Veja*, foi possível verificar que há **indícios de que a família de F Q recebia dinheiro de terceiros para se manter**:

[...]

Documentos apreendidos na residência de M O DE A demonstram que ela recebeu pelo menos R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), em espécie, de origem desconhecida e pagou as despesas do Hospital Israelita Albert Einstein também com dinheiro em espécie.

[...]

Note-se que parte da rotina de ocultação do paradeiro de F Q envolvia restrições em sua movimentação e em suas comunicações, sendo monitorado por uma terceira pessoa, que se reportava a um superior hierárquico referido como 'ANJO'.

Cumpre salientar que **F Q e M O DE A também desligavam os seus telefones celulares antes de ingressarem em Atibaia/SP**, conforme relatado em mensagens trocadas por dois indivíduos identificados apenas como 'MOITA AMIGO' e 'HEYDER'.

Insta ressaltar que os diálogos entre F Q e M O no mês de novembro de 2019 não só confirmam que o casal estaria obedecendo às instruções de alguém sob o codinome 'ANJO', mas também que, ao perceber que o julgamento do STF sobre o uso de relatórios do COAF em investigações criminais não lhes seria favorável, **'ANJO' manifestou a intenção de esconder toda a família do operador financeiro F Q em São Paulo**:

[...]

M O DE A, inclusive, manifestou o desejo de se esconder caso fosse a 'prisão decretada':

[...]

Outro ponto destacado pelo Ministério Público é o envolvimento de F Q com milicianos do Estado do Rio de Janeiro, entre eles o ex-Capitão do Batalhão de Operações Especiais - BOPE da PMERJ, A M DA NA, denunciado no início do ano de 2019 pelo GAECO/MPRJ na Operação 'Intocáveis', sob a imputação de liderar um grupo de milicianos e de extermínio conhecido como 'Escritório do Crime', falecido em 09 de fevereiro de 2020 durante uma operação policial para sua captura no Estado da Bahia.

A ex-esposa de A M DA N, D M DA C, e sua mãe, R VS M, foram nomeadas para o exercício de cargos comissionados no gabinete do então Deputado Estadual F N B.

De acordo com o mapa de calor do telefone de R V M, tomando como base as localizações das antenas ERBs (Estações Rádio Base), o Parquet verificou que ela não esteve nas cercanias da ALERJ nenhum dia sequer no período em que deveria exercer a função pública.

[...]

R V M supostamente atuava como empresária desde o ano de 2009, como sócia-administradora de pizzarias, inviabilizando o exercício concomitante da função pública.

[...]

Aliás, há registros nos dados bancários de F J CS DE Q que indicam que o RESTAURANTE E PIZZARIA RIO CAP LTDA (administrado por R V M) e o RESTAURANTE E PIZZARIA TATYARA (administrado por A M N) transferiram R\$ 69.250,00 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais) para a sua conta mediante cheques e TED.

Não se pode perder de vista que no período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017 foram efetuados 17 (dezesete) depósitos em espécie na conta corrente de F Q, totalizando R\$91.796,00 (noventa e um mil, setecentos e noventa e seis reais), na agência Rio Comprido (nº 5663) do Banco Itaú, localizada na mesma rua dos restaurantes administrados por R A V M e seu filho (vide fl. 45).

O Ministério Público estima que A MS DA N possa ter transferido mais de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para as constas de F Q (vide fl. 46).

Outrossim, os dados extraídos do telefone celular apreendido na posse de M O DE A revelaram que, mesmo depois da exoneração da ex-esposa e da mãe de A e do início das investigações por parte do Ministério Público, a mulher de F Q e o advogado do ex-Deputado Estadual F B mantiveram contatos com o então foragido da Justiça A N, por intermédio de sua mãe, R V M (vide fls. 46/47), que teria sido orientada a sair do Estado do Rio de Janeiro depois de ter ciência da presente investigação.

O Ministério Público, através do rastreamento de mensagens trocadas com M O DE A, descobriu que R V M, mãe de A M DA N, estava em uma casa na Rua Antônio Marinho nº 297, na cidade de Astolfo Dutra/MG:

[...]

*Também foi possível verificar que **R V M foi orientada por F J C DE Q a permanecer escondida**, temendo a retomada da investigação após o julgamento desfavorável do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ocorrido em novembro de 2019:*

[...]

Em conversa cifrada antes da sessão de conclusão do julgamento do tema de Repercussão Geral nº 990 no Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, que viria a revogar a decisão de suspensão das investigações contendo dados do COAF, F J C DE Q avisou a M O DE A que o advogado L G B M a procuraria para lhe repassar instruções ('conversar com ele pessoalmente') e para monitorar o contato que viria a ser mantido com A M DA N ('faz os contatos pra ele (...), na frente dele').

'Oi. Amor, deixa eu te falar. Amanhã o G vai aí te procurar pra tu conversar com ele pessoalmente aí, tá? Aí ele vai te explicar. Aí tu faz os contatos pra ele pra mim. Na frente dele aí. É coisas que ele tem que falar pessoalmente.'

[...]

Após o encontro com o advogado, M O DE A telefonou para R V para falar

sobre a proposta transmitida pelo referido advogado, que foi discutida com M O e D M DA C em Astolfo Dutra/MG, em dezembro de 2019 (vide fl. 50).

Já em Astolfo Dutra/MG, M O DE A encaminhou fotografia da casa para F Q e foi advertida para apagar sua localização, a fim de dificultar eventual rastreamento.

[...]

F J C DE Q e M O DE A indica que o advogado L G B M teria se reunido previamente com o 'ANJO' e com o próprio F Q em Atibaia/SP antes de seguir para Astolfo Dutra/MG no dia seguinte.

[...]

Em 03 de dezembro de 2019, dia previsto para a chegada da esposa de A M DA NA, o advogado L G B M chegou à casa de R V M para acompanhar as comunicações mantidas com a esposa de A M DA NA:

[...]

O referido encontro foi realizado no dia 04 de dezembro de 2019 e, após, outros contatos foram mantidos entre os envolvidos. **M O DE A combinou com F JOSÉ C DE Q viagem para São Paulo no dia 18 de dezembro de 2019, mas acabou surpreendida pela operação deflagrada pelo GA ECC/MPRJ na manhã em que pretendia deixar o Rio de Janeiro:**

[...]

Cumprе ressaltar que foram apreendidos documentos em razão das diligências deferidas por este Juízo na medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001, que estavam na posse de M O DE A, que indicam pessoas que supostamente poderiam ajudar F Q caso fosse preso no Batalhão Especial Prisional (BEP) da PMERJ, além de uma amiga da mãe de A M DA NA que enviaria dinheiro para o aludido investigado.

[...]

A influência do investigado F Q sobre integrantes de milícia pode ainda ser verificada pelo conteúdo de uma mensagem de áudio de 14 de dezembro de 2019, encaminhada por M A ao marido, proveniente de um interlocutor não identificado pedindo ajuda a F Q, para que interceda junto a milicianos em seu favor após ter sido ameaçado por 'meninos' do grupo que domina a região do Itanhangá, em razão de um desentendimento com um comerciante local.

'Dona M, boa tarde. Tudo bem? É ... Como é que eu faço pra falar com Q?'

[...]

'Era só dar um recado a ele. Que ele recebesse esse recado. Só isso. É que eu cheguei no Rio, cheguei ontem aí deixei meu carro em frente a uma loja que não estava alugada. Entendeu? Estacionamento mesmo, né? Aqui no Itanhangá. E o rapaz da outra loja do lado não gosta muito de mim. Não sei por quê, qual o motivo. E ele pediu pra eu tirar o carro da frente da loja do outro rapaz que não tem nada a ver. Não é a loja dele. Entendeu? Eu não tirei porque a loja não tava alugada ainda. E sempre eu deixo. Já faz mais de dois meses que eu deixo o carro na frente dessa loja. Só que ele implicou. Depois que eu viajei e deixei o carro aqui ele implicou. Assim que eu viajei ele ligou pra mim pra tirar. Disse que ia tirar, que ia empurrar, isso e aquilo. Aí eu fiquei

chateado com isso. Aí cheguei agora e fui conversar com ele, né? A gente discutiu, na verdade. Mas não teve briga nem nada não. Só discussão mesmo. Eles foram lá na Tijuquinha, né, os 'caras que comanda aqui' e foi falar que eu bati nele, isso e aquilo. Uma coisa que não aconteceu. Os 'meninos' me chamaram. Entendeu? Só que eu conheço eles, né. Conheço os 'meninos' tudo. A poxa. Aí eu queria que se desse para ele ligar, se conhecer alguém daqui, Tijuquinha, Rio das Pedras, os 'meninos' que cuida daqui.'

[...]

F Q comprometeu-se a interceder junto aos milicianos pessoalmente quando estivesse no Rio de Janeiro, demonstrando sua periculosidade por ainda manter influência sobre o grupo criminoso.

'O M, avisa a ele que é impossível ligar pra alguém, entendeu? Isso aí vai, uma ligação dessa acontece de eu estar grampeado, vai querer me envolver em alguma coisa aí porque o pessoal daí vai estar tudo grampeado. Isso aí a gente, eu posso ir quando estiver aí pessoalmente ...'

[...]

Não se pode perder de vista que há indícios de que o investigado F Q ainda possui influência política, mesmo não ocupando mais um cargo comissionado.

Em 24 de outubro de 2019, foi publicada reportagem pelo jornal 'O Globo' contendo gravação de áudio atribuído a F Q em junho de 2019, no qual comentava com um interlocutor não identificado sobre cargos políticos com salários de R\$20.000,00 (vinte mil reais):

[...]

N M DE Q encaminhou o link da matéria jornalística a M O DE A reclamando da atitude do pai:

[...]

'Cara, eu vi esse agora, eu levantei e vi esse negócio agora que a M me mostrou, que eu tô no Rio. Cara, é toda! Não sei cara, quando é que teu pai vai aprender a fechar o caralho da boca dele? Eu tô cansada! Ainda bem que eu não fui pra lá. Quem foi foi o F. É foda cara! Quando a gente está prestes a conseguir alguma coisa vem essa bomba aí. Fada!'

[...]

'Márcia, na boa, cara. Meu pai é muito burro, cara! É muito burro! Que que ele tem que ficar falando essas coisas, cara? Cara, ele não aprendeu com esse monte de merda que aconteceu? Aí vai e ainda fica falando mais de política, gente? Que prazer é esse que ele tem?'

[...]

M A comentou sobre a reportagem com F Q, que confirmou a autoria do áudio, afirmando que sabia para quem havia enviado a mensagem de voz e que o 'ANJO' disse que ele fora traído:

[...]

'É muito chato isso o M. Tu falou tudo: é traição. A pior coisa nisso tudo aí é a traição. E todas as pessoas que eu falo eu sempre falo: meu irmão, apaga! Escreveu,

apaga! Eu sei com quem eu conversei esse assunto aí. Entendeu? Chateadão também por causa disso. Tu lembra que eu falo: apaga, apaga, apaga, apaga ... ? Aí deu nisso aí. Mas tudo bem. O 'ANJO' também a primeira coisa que o 'ANJO' chegou pra mim e falou na minha cara foi: você foi traído, você foi traído ontem à noite!'

[...]

*Pelo teor de conversas entre M A e N Q é possível verificar que **F Q ainda tinha envolvimento com política e com oferecimento de cargos, mesmo depois de exonerado de seu cargo na ALERJ e escondido em Atibaia/SP:***

'Acaba que eu fico puta com ele, mas ao mesmo tempo eu fico com pena. Entendeu? Fico com pena. Mas tem que estar do lado dele, né? Vamos pedir a Deus por isso aí. Apesar que não tem nada, assim, comprometendo ele, falando de nada, de nenhum com Deputado, mas já perceberam que ele tem acesso com outros Deputados também, né? Enfim, N. É toda! É fada!'

[...]

'M, eu vou te falar. De coração. Eu não consigo mais ter pena do meu pai, porque ele não aprende. Meu pai é burro! Meu pai é burro! Ele não ouve. Ele não faz as coisas que tem que fazer. Ele continua falando de política. Ele continua se achando o cara da política. Então, assim, parece que ele gosta de estar no holofote, de estar no site, de aparecer. Não é possível. Isso não é normal. Não consigo ter pena mais. Antes eu tinha. Agora não consigo porque isso daí é toda hora que eu vejo é ele falando de política, é ele falando negócio de vaga, é não sei mais o quê. No aniversário dele foi isso. Quando eu encontro com ele, toda vez é isso. Então, ele não sossega. Parece que não aprendeu. Tomou uma porrada dessa e não aprendeu. E continua fazendo a mesma coisa. Cara, eu fico com vergonha, eu fico com vergonha, eu imagino as pessoas vendo isso ...'

[...]

M A chegou a comparar F Q a um bandido que 'que tá preso dando ordens aqui fora, resolvendo tudo' e N Q previu que seu pai seria repreendido pelos advogados de F B:

'... Hoje já falei com ele, dei um esporro nele. Ele: 'pô, eu tô na merma mesmo, não é?' Tá na merda porra nenhuma. Pode ficar muito pior. Mas, enfim. É foda, cara! É foda! Cada hora é uma. Confiar, é confiar em amigos. Entendeu? Confiar. Nessa vida a gente não tem que confiar em ninguém. Se bobear nem na própria família. Ainda mais num caso desse daí. Ele fala da política como se estivesse lá dentro, trabalhando, resolvendo. Um exemplo que eu tenho. O que parece? Parece aquele bandido que tá preso dando ordens aqui fora, resolvendo tudo. Mas é foda! Eu tô com pena dele sim porque ele não escuta, mas quando tá na merda, fazer o que? Se eu der as costas, fudeu, né? Tá bom, amiga. Um beijo.'

[...]

'É fada, M, é fada, é fada! Quando tá tudo quietinho. Tudo quietinho. Aí vem uma bomba. E vem a bomba vindo do meu pai, né? Pra piorar as coisas, pros advogados do 01, todo mundo fica puto, revoltado. Com certeza todo mundo vai comer o cú dele falando. Não tenho dúvidas. E ele ainda vai achar normal, né? Porque você conhece meu pai. Meu pai: 'não tem nada demais, não tem nada demais'. Sempre acha que não é nada demais. Sempre fala que é besteira, né? Mas, enfim, vou fazer o que, né? Não posso fazer nada. Então tá bom. Quando tiver o áudio você me manda. Tá bom? ...'

[...]

Em diálogo por áudio com 'HEYDER', F Q declara que poderia intermediar o contato com a 'cúpula de cima', indicando que teria preservado sua influência política:

'Avisa pro doutor aí, cara, se quiser algum contato pessoal aí, com ... a cúpula de cima aí, faz contato, valeu? Dá pra encaminhar'.

No que tange ao requerimento de DECRETÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos investigados F J C DE Q e M O DE AR, há que se dizer o que se segue.

Assiste inteira razão ao Ministério Público em sua petição inicial.

Com efeito, o art. 311 do Código de Processo Penal deixa inequívoco que a prisão preventiva pode ser decretada na fase de investigação (a propósito, de acordo com o STJ no RHC nº 3682-6/RJ, 'a falta de inquérito policial não impede a decretação da custódia cautelar, desde que fundamentada em peças informativas da existência de crime e indícios da autoria apresentados pelo órgão acusatório') ou no curso da ação penal.

O art. 312 do Código de Processo Penal, por sua vez, exige, para a decretação da prisão preventiva, que haja 'prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado'.

Analisando as provas constantes da investigação, em especial os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) produzidos pelo COAF (anexo I do PIC MPRJ 2018.00452470), os extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras (documentos anexados à medida cautelar nº 0320770-69.2019 .8.19.0001), os registros telefônicos e dados extraídos dos telefones celulares de D M DA C, L S P e M O DE A (estes dois últimos telefones celulares foram apreendidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos da medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001), as imagens do sistema de vigilância do Banco Itaú e as demais diligências produzidas nos autos do PIC/MPRJ nº 2018.00452470, verifica-se que há prova da existência do crime do art. 312, caput, do Código Penal (peculato), materializado no esquema de 'rachadinhas' dos salários de servidores da ALERJ, e dos delitos dos arts. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), 2º, caput, da Lei 12.850/13 (organização criminosa) e 2º, § 1º, da Lei 12.850/13 (obstrução da Justiça), bem como indícios suficientes de que F J C DE Q e M O DE A estão entre os autores das infrações penais retromencionadas.

Conforme salientado pelo Parquet, 'os indícios de autoria dos crimes de peculato e organização criminosa que recaem sobre os requeridos F J C DE Q, M O DE A e L S P foram demonstrados ao longo da presente peça por um conjunto probatório robusto, do qual se destacam os dados bancários obtidos através da medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001, que comprovam as transferências de recursos entre os integrantes dos núcleos executivo e operacional da organização criminosa, além de pelo menos um depósito em dinheiro realizado por F Q em favor da esposa do então Deputado Estadual F B, dezenas de depósitos fracionados em espécie na conta do Parlamentar e o pagamento de plano de saúde e mensalidades escolares das filhas do casal pelo operador financeiro.'

Ainda de acordo com o Parquet, 'corroboraram as provas dos crimes a análise de registros telefônicos decorrentes da medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001, imagens do sistema de vigilância da agência onde o operador

financeiro realizou transações bancárias em benefício do Deputado Estadual e mensagens de WhatsApp extraídas de celulares apreendidos durante a investigação que revelaram a participação dos cinco primeiros requeridos no desvio de milhões de reais da ALERJ ao longo de mais de uma década.' Impende salientar que, no capítulo III da petição inicial, o Ministério Público procurou demonstrar que F Q 'atuou como operador financeiro da organização criminosa', recolhendo parte dos salários dos funcionários que eram nomeados para cargos em comissão na ALERJ sem efetivamente prestarem serviços públicos correspondentes às funções ocupadas formalmente, tendo o Parquet ainda destacado que a esposa de F Q e sua vizinha 'atuavam autorizando o uso de seus dados qualificativos e contas bancárias para a organização criminosa providenciar o desvio dos recursos orçamentários da ALERJ travestidos de pagamentos de salários às 'servidoras fantasmas', mediante compromisso de devolverem parte dos proventos para integrantes do grupo criminoso em troca da retenção de parcela menor, como uma espécie de 'mesada' pela participação na empreitada delitiva.' Cumpre ressaltar que, além de haver prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, estão presentes 3 (três) das hipóteses, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública e o assecuramento da aplicação da lei penal.

A primeira hipótese (conveniência da instrução criminal) se encontra presente em virtude da periculosidade do investigado F Q, que, conforme demonstrado pelo Ministério Público, mesmo escondido em Atibaia/SP, ainda tem influência sobre milicianos do Estado do Rio de Janeiro e influência política para, até mesmo, pleitear nomeações em cargos comissionados, chegando ao ponto de ter sido comparado por sua esposa a um bandido 'que tá preso dando ordens aqui fora, resolvendo tudo', o que demonstra que ele poderia ameaçar testemunhas e outros investigados e obstaculizar a apuração dos fatos, perturbando, assim, o desenvolvimento da investigação e de futura ação penal. Aliás, o Ministério Público evidenciou que a influência do aludido investigado surtiu efeitos negativos sobre a investigação, pois apenas uma pessoa compareceu no Ministério Público para prestar depoimento, enquanto outras foram orientadas a não comparecer, já tendo ele, inclusive, orientado, por exemplo, R V M a permanecer escondida, temendo a retomada da investigação. É notória a influência deletéria do referido investigado sobre a presente investigação.

De se ressaltar que a investigada M O DE A teve participação fundamental nas manobras para embaraçar as investigações - o que está bem evidenciado na petição inicial e nesta decisão -, o que deixa inequívoco que, em liberdade, poderia obstaculizar a apuração dos fatos, além de agir sob as ordens de F Q

A segunda hipótese (garantia da ordem pública) também se encontra presente em virtude da periculosidade do investigado F Q, consoante o que foi dito anteriormente, isto é, sua influência sobre milicianos do Estado do Rio de Janeiro e sua influência política, mesmo estando escondido em Atibaia/SP.

Por fim, não se pode deixar de destacar que a prisão dos investigados F J C DE Q e M O DE A há de ser decretada para asseguramento da aplicação da lei penal, haja vista que foi exaustivamente demonstrado pelo Ministério Público que ambos estão se escondendo, recebendo auxílio de terceiro, que possivelmente detém autoridade sobre os referidos investigados, não se podendo perder de vista que ambos cogitam fugir caso tenham ciência de que foi decretada sua prisão preventiva.

Note-se que o investigado F Q, depois de não comparecer a diversos

*depoimentos marcados e remarcados no fim do ano de 2018, alegando necessidade de se submeter a uma cirurgia na cidade de São Paulo, **não foi mais encontrado após receber alta do hospital.***

*Note-se, também, que já houve, inclusive, o **fornecimento de endereço falso** dos aludidos investigados nos autos (vide fl. 37 da petição inicial).*

Não resta dúvida, pois, que as condutas dos retromencionados investigados evidenciam que eles pretendem se furtar à futura aplicação da lei penal, motivo pelo qual a prisão preventiva dos mesmos há de ser decretada para asseguramento da aplicação da lei penal.

Deve-se destacar que, in casu, inexistente para os referidos investigados medida cautelar que seja adequada e suficiente.

ISTO POSTO, decreto a prisão preventiva dos investigados F J C DE Q e M O DE A com espeque nos arts. 311, 312, caput, e 313, I, do Código de Processo Penal.

Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos dos investigados F J C DE Q e M O DE A, que deverão ser lançados no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP em consonância com o art. 5.º, §2.º, da Resolução n.º 137, de 13/07/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

A data de validade dos supramencionados mandados de prisão preventiva deverá ser 15/06/2036.

Em razão dos documentos apreendidos na residência do investigado F Q, indicando que o mesmo poderia ter tratamento privilegiado no Batalhão Especial Prisional - BEP/PMERJ, deverá constar do mandado de prisão a determinação à Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP para que encaminhe o referido investigado para outra unidade prisional compatível com a sua segurança e o rigor da medida preventiva, preferencialmente no Complexo de Gericinó, em Bangu, vendando em qualquer hipótese sua custódia no Batalhão Especial Prisional - BEP.

Quanto ao requerimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO em relação a L G B M, M A C, A E M e L S P, o mesmo há de ser deferido em razão do que se segue.

O Ministério Público requereu as seguintes medidas em relação às pessoas retromencionadas:

- L G B M - medida cautelar de BUSCA E APREENSÃO de telefones celulares, computadores, dispositivos eletrônicos e demais documentos comprobatórios de adulteração de provas ou interferência/intimidação de testemunhas da investigação ou de outros investigados não assistidos pelo causídico, a ser cumprida em seus endereços residenciais, além da obrigação de COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO (artigo 319, I, do CPP) e PROIBIÇÃO DE CONTATO com testemunhas notificadas ou arroladas pelo Ministério Público e outros investigados que não sejam formalmente assistidos pelo referido advogado mediante procuração acostada aos autos (artigo 319, III, do CPP);

- M A C - medida cautelar de BUSCA E APREENSÃO de telefones celulares, computadores, dispositivos eletrônicos e demais documentos comprobatórios de adulteração de provas e interferência/intimidação de testemunhas da investigação ou de outros investigados, a ser cumprida em seu endereço residencial, além da obrigação de COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO (artigo 319, I, do CPP), PROIBIÇÃO DE CONTATO com testemunhas notificadas ou arroladas pelo Ministério Público e outros

investigados (artigo 319, III, do CPP) e SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA e proibição de frequentar as dependências da ALERJ (artigo 319, VI, do CPP);

- A E M - medida cautelar de BUSCA E APREENSÃO de telefones celulares, computadores, dispositivos eletrônicos e demais documentos comprobatórios de adulteração de provas e interferência/intimidação de testemunhas da investigação ou de outros investigados, a ser cumprida em seu endereço residencial, além da obrigação de COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO (artigo 319, I, do CPP) e PROIBIÇÃO DE CONTATO com testemunhas notificadas ou arroladas pelo Ministério Público e outros investigados (artigo 319, III, do CPP);

- L S P obrigação de COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO (artigo 319, I, do CPP) e PROIBIÇÃO DE CONTATO com testemunhas notificadas ou arroladas pelo Ministério Público e outros investigados (artigo 319, Ili, do CPP).

Assiste razão ao Parquet quanto aos argumentos expendidos na petição inicial, já que realmente há indícios de autoria e participação no crime de obstrução da Justiça praticado através da adulteração de documentos públicos da ALERJ, visando embaraçar a investigação, que foram demonstrados através dos dados extraídos do telefone celular de L S P, que revelaram também a atuação de L G B M, M A C, **F J C DE Q** e A E M **na inserção de assinaturas retroativas nos registros de pontos da ALERJ, o que torna imprescindível a aplicação das medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público.**

Com efeito, a prova indiciária aponta que M A C e L S P foram, em tese, os autores materiais do crime de obstrução da Justiça, haja vista que, pelo que se depreende da prova indiciária, ele localizou os registros de pontos sem assinaturas após demanda da imprensa e entrou em contato com ela ('ex-funcionária fantasma') para que assinasse retroativamente os documentos na manhã do dia 24 de janeiro de 2019.

No tocante ao advogado L G B M, sua participação, consoante destacado pelo Ministério Público, extrapolou todos os limites da profissão ao atuar como cúmplice em condutas criminosas, estimulando, auxiliando e orientando L S P e M A C a adulterarem provas relevantes à investigação.

Em suma, tudo indica, pela prova indiciária colhida até então, que o aludido advogado, como ressaltado pelo Parquet, 'colaborou de forma decisiva para embaraçar a investigação penal, pois, ao ser avisado sobre a existência das folhas de ponto em branco que poderiam comprovar a atuação de 'funcionários fantasmas' na organização criminosa objeto de apuração do PIC/MPRJ nº 2018.00452470, forneceu o contato telefônico de L S P a M A C e ainda trocou mensagens de texto e áudio com a 'servidora fantasma' para aplacar o temor de se tratar de algo perigoso, induzindo-a a encontrar o servidor do Departamento de Legislação de Pessoal para juntos adulterarem os documentos públicos'.

No que tange a A E M, esta e **F J C DE Q**, de acordo com o Parquet, **também concorreram dolosa e eficazmente para o crime de obstrução da Justiça**, 'participando moralmente da empreitada criminosa, na medida em que, após contatados por L S P e por seu pai, instigaram a prática delitativa ao assegurarem à 'funcionária fantasma' que não se trataria de alguma armação da imprensa para fotografá-la e que seria uma forma segura de prejudicar a investigação ao apagar os rastros dos crimes e 'ficar em dia' com os pontos'.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro os requerimentos formulados pelo

Ministério Público da forma que se segue.

I) Defiro, com fulcro no art. 240, § 1º, 'b', 'd', 'e' e 'h', do Código de Processo Penal, a BUSCA E APREENSÃO do que foi requerido pelo Ministério Público, devendo as diligências serem cumpridas por Promotores de Justiça e/ou por agentes da CSI/MPRJ, devendo-se expedir carta precatória à Comarca de Atibaia/SP para que haja auxílio do Ministério Público e de Forças Policiais do Estado de São Paulo, para os seguintes endereços, autorizando-se o acesso e extração de qualquer conteúdo armazenado nos materiais apreendidos, inclusive registros de diálogos telefônicos ou telemáticos, como mensagens SMS ou de aplicativos como WhatsApp, dentre outros:

[...]

II) No que tange aos materiais eletrônicos que vierem a ser apreendidos, estão autorizados os agentes lotados na DEIC - Divisão Especial de Inteligência Cibernética da CSIJMPRJ, [...] a proceder à abertura dos recipientes e invólucros nos quais forem armazenados os aparelhos de telefonia móvel e todos os demais equipamentos computacionais (HDs, pen drives, computadores, tablets, notebooks) apreendidos e efetuem o espelhamento (cópia) dos referidos aparelhos, comprometendo-se os responsáveis à fiel observância do disposto nos artigos 158-A e 158-F do CPP;

III) Deverá o Ministério Público diligenciar junto ao Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro para que indique representante para acompanhar o cumprimento dos mandados de busca e apreensão nos endereços residenciais do advogado L G B M, sem prévia ciência do local da diligência e do nome do advogado;

IV) Após o cumprimento das diligências retromencionadas, intimem-se L G B M, M A C, A E V e L S P sobre as medidas cautelares diversas da prisão deferidas por este Juízo e a ALERJ sobre a suspensão do exercício de funções públicas e proibição do requerido M A C em frequentar as dependências do referido órgão;

V) Por fim, também após o cumprimento das diligências retromencionadas, em razão dos fatos que podem configurar, em tese, falta funcional pelo advogado L G B M, oficie-se reservadamente à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia da petição inicial, para que, preservando o sigilo do feito, adote as providências que entender cabíveis.

A fim de preservar o sigilo dos dados bancários, fiscais e telefônicos, determino que a presente medida cautelar passe a tramitar em segredo de justiça. Anote-se na autuação.

Dê-se ciência ao Ministério Público.” (grifei)

Daí o presente **habeas corpus**, no qual, em suma, a d. Defesa invoca, três teses jurídicas (fl. 12): “i) incompetência do juízo de primeira instância para processar a investigação e medidas cautelares; ii) invalidade dos atos processuais (instrutórios e decisórios) e, por fim; iii) ilegalidade da prisão preventiva dos pacientes”.

Afirma que a prisão preventiva foi decretada por Juízo posteriormente declarado absolutamente incompetente (**garantia do juiz natural**).

No mérito da decretação da prisão, esclarece que a **garantia da ordem pública** careceu completamente de fundamentação; que a **periculosidade**, em especial, do paciente **F J C DE Q**, não foi demonstrada, já que principalmente amparada em

conversas particulares de terceiros; que o curso normal das investigações não foi violado pelos pacientes (**conveniência da instrução**), pois os investigados nunca foram declarados incomunicáveis ou se furtaram a comparecer aos atos processuais; assim como que, acerca dos **indícios de materialidade e provas da autoria** (fl. 6): “*A suposta participação do ora paciente F Q nesse contexto investigativo se limita a ter sido assessor de F B e à leitura absolutamente equivocada – e sem suficiente suporte empírico – do órgão ministerial sobre as suas transações bancárias [...] Já a suposta participação da ora paciente M A se limita em ser companheira do paciente F Q e em ter exercido cargo de confiança no gabinete de F B entres os anos de 2007 a 2017, função que efetivamente desempenhou por todo o período*”.

Sobre o estado de saúde de **F J C DE Q** e seu paradeiro, informa que (fls. 38 e 39): “*Apenas diante dessa última designação da oitiva, o defensor técnico requereu seu adiamento, diante da então recente descoberta de tumor no paciente F Q, que então deveria se submeter a urgente cirurgia para retirada de tumor (fls. 138/139) [...] Tal pleito fora atendido pelo órgão ministerial, mormente pela plausibilidade da justificativa, no entanto, de forma surpreendente, o parquet redesignou a oitiva para 2 (dois) dias depois, no dia 21 de dezembro de 2018 (fls. 144/145), data em que, obviamente, o paciente ainda estaria impossibilitado de comparecer exatamente pelo mesmo motivo, o que foi também informado nos autos [...] Ressalte-se que essa foi a primeira e única vez que o ora paciente F Q justificou a impossibilidade de comparecimento em razão do seu estado de saúde, deveras debilitado – afirme-se, justificativa absolutamente plausível [...] Tampouco resiste à análise crítica a alegação de que o paciente F Q tivesse informado endereço errado nos autos, bastando verificar que o seu então defensor informou o seu endereço correto (...), tendo tido zelo de informar, em complementação, que estaria hospedado em hotel localizado na cidade de São Paulo/SP, e também se colocar à disposição das autoridades (fls. 1673/1674)*”.

No que tange às movimentações bancárias, ilustra que (fl. 43): “*Ora, deve-se lembrar que os fatos investigados dizem respeito a transações bancárias realizadas por F Q, em que o afastamento do seu sigilo bancário demonstrou a existência de saques de valores de sua conta corrente (o que em si só não representa nenhum tipo de irregularidade ou ilicitude) [...] Assim, evidencia-se que F Q tinha o hábito de manter consigo valores em espécie para o enfrentamento de suas despesas (o que também não retrata qualquer espécie de ilicitude), sendo o controle de despesas apreendido apenas o registro dos gastos médicos, hospitalares e medicamentosos despendidos com o tratamento do seu câncer*”.

Também invoca a suposta **ausência de contemporaneidade** da fundamentação utilizada, tendo em vista a narrativa de fatos pretéritos, distantes.

Por fim, neste tema, que o afastamento da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão não foi devidamente fundamentado.

Aduz que a eventual ratificação dos atos pelo Juízo declarado competente supervenientemente somente poderia acontecer em relação a atos não decisórios (**art. 567 do Código de Processo Penal**: “*Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente*”).

Sustenta que a decisão final sobre a competência do eg. Tribunal de origem somente será julgada pelo col. Supremo Tribunal Federal em data futura, o que postergará a alegada ilegalidade na prisão preventiva.

Requer, inclusive LIMINARMENTE, a concessão da ordem, para “

*determinar a imediata revogação da prisão preventiva decretada contra os pacientes nos autos da medida cautelar n.º 0118938-48.2020.8.19.0001, em razão de todas as questões de fato e de direito aludidas acima, quais sejam: i) o reconhecimento da ilegalidade da decisão que decretara a prisão preventiva dos pacientes em razão da incompetência do juízo; ii) caso assim não entenda, o reconhecimento da situação de ausência de jurisdição em que se encontram os ora pacientes e o conhecimento e provimento, desde já, das teses submetidas ao e. TJRJ aptas a ensejar a revogação das prisões preventivas ora combatidas, ainda que de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, sendo elas, (a) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, (b) ausência de contemporaneidade dos elementos que embasaram o requerimento das prisões e (c) ausência de apreciação da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas à prisão preventiva,; e iii) em ultima ratio, caso não entenda pela possibilidade da análise das teses aludidas, que **determine que a e. Des. Mônica Tolledo, que proferiu voto vencedor no HC n.º 0011759-58.2020.8.19.0000, aprecie os habeas corpus impetrados perante o e. TJRJ [...], no mérito, requer a concessão da ordem em termos amplos, para revogar a prisão preventiva decretada, em razão de todas as questões de fato e de direito acima detalhadas**” (fls. 47-48, grifei).*

Pedido de sustentação oral (fl. 49).

Decretação do segredo de justiça (fl. 2700).

Petição da d. Defesa reforçando as teses de ilegalidade da prisão preventiva e da **ausência de devida prestação jurisdicional pelo eg. Tribunal de origem**. Também **inova** nas alegações sobre a **situação prisional local e a atual pandemia de coronavírus** (fls. 2705-2739).

Juntada de documentos (fls. 2740-2799).

Conforme se apreende da r. decisão de fls. 2801-2811, proferida pela Presidência desta eg. Corte Superior durante o Plantão Judiciário, embora não tenha reconhecido a incompetência do d. Juízo de 1º Grau para o ato, **concedeu o pedido liminar, convertendo a prisão em domiciliar**, nestes termos, na parte em que interessa (fls. 2808-2811):

“Todavia, não quer parecer que a hipótese dos autos envolva a excepcionalidade admitida pela jurisprudência para aferir a legalidade ou não das prisões preventivas decretadas.

Ainda que passíveis de questionamento, como efetivamente o são neste habeas corpus, fato é que há fundamentação razoável a justificar a prisão cautelar dos pacientes. A decisão por meio da qual decretada, concorde-se ou não, indica dados concretos e está fundamentada nos elementos colhidos nos autos originários.

Logo, sob esse ponto de vista, não se pode reconhecer ilegalidade manifesta ou abuso evidente a justificar o imediato conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo mediante liminar.

Agora, é adequado apenas determinar ao TJRJ que, por seu presidente, adote as medidas necessárias à imediata distribuição, se for o caso, do processo no órgão especial para as deliberações de caráter urgente que se aguardam, entre elas a ratificação ou não das prisões determinadas em primeiro grau.

Apesar de tudo o que já foi dito a respeito das alegações apresentadas pelos impetrantes, as condições pessoais do paciente F. Q. recomendam, de ofício, converter em domiciliar a prisão que lhe foi imposta.

É de sabença geral que a crise mundial de Covid-19 trouxe triste e diferenciada realidade a ser enfrentada por todos, inclusive pelas autoridades judiciárias. Nesses tempos extraordinários, é preciso atenção redobrada com a saúde em nosso país e dessa preocupação não se podem afastar os riscos naturais do sistema penitenciário nacional – presídios cheios, casas de detenção lotadas, higiene precária.

O Judiciário pátrio não pode parar, é certo. Contudo, inexoravelmente, há problemas estruturais a serem vencidos— ainda que os recursos tecnológicos permitam superar uma série de dificuldades—, o que enseja uma demora para além do desejado na conclusão dos processos e, conseqüentemente, um prolongamento das prisões cautelares.

Atento a tudo isso e especialmente ao grave risco à saúde de quem tem sua liberdade afastada por prisões processuais, tem-se restringido ainda mais os casos de seu cabimento. Afora crimes praticados com violência, por reincidentes ou por aqueles que não permitem adequado e regular andamento do processo, não se tem justificado o aprisionamento cautelar. Aliás, nesse sentido, a Recomendação CNJ n. 62/2020 sugere aos magistrados e tribunais “máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias”.

Portanto, avalio a ordem de prisão do paciente F. Q.

Ingressar no exame dos requisitos autorizadores da prisão preventiva representaria, como registrado, supressão de instância, mas há elementos presentes nos autos indicam que não é recomendável mantê-lo preso no sistema prisional em tempos de pandemia, devido às suas condições de saúde. Sua exposição ao risco de contaminação é daquelas matérias que autorizam conhecimento de ofício, na medida em que pode configurar abuso de poder e ilegalidade manifesta.

Consta dos autos exame patológico de F. Q. em que diagnosticado “adenocarcinoma moderadamente diferencial [...] Neoplasia epifascial invasiva formando túbulos com áreas de ulceração e focos de calcificação” (fl. 95). Existe também laudo de colonoscopia em que apontada “neoplasia da transição reto-sigmóide” (fl. 97). Vê-se ainda relatório médico de 18/6/2020, informando “um diagnóstico de neoplasia maligna de cólon (CID C 18), tratado por ressecção oncológica em 01/jan/2019”, tendo-lhe sido recomendado “acompanhamento e monitoramento oncológico próximo e constante com exame clínico, radiografia de pulmão, tomografia de abdome total e exames laboratoriais nos primeiros 5 anos após a cirurgia” (fl. 103).

Ora, não há como negar que as condições pessoais de saúde do paciente F. Q., somadas à sua idade, 54 anos, amoldam-se àquelas que a Recomendação CNJ n. 62/2020 sugerem de não recolhimento a presídio em face da situação extraordinária que a pandemia a todos impõe.

É inegável que os portadores de neoplasia maligna, dadas as conseqüências graves que a pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) podem causar, encontram-se em grupo de risco. Para eles, há de haver maior cautela na apreciação dos requisitos para a decretação e/ou reavaliação da custódia preventiva, conforme consta da já citada recomendação.

No caso particular destes autos, somado tudo isso ao fato de que, não obstante graves as condutas imputadas, não foram praticadas com violência nem com grave ameaça a pessoas, é mais indicada a prisão domiciliar. Ao tempo em que retira o paciente do convívio diário com testemunhas e demais acusados, coibindo a intimidação e o acerto de versões, priva-o da liberdade de ir e vir, impedindo possível evasão.

Importa salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão

cautelar passou a ser providência excepcional entre as excepcionais e, por isso, deve ser aplicada somente quando inequivocamente necessária. Logo, é sempre indicado considerar alternativas adequadas ao caso concreto, como na hipótese dos autos, em que a pandemia e a elevada taxa de contaminação pelo novo coronavírus recomendam especial atenção com aqueles que possuem a saúde debilitada.

Assim, tenho que é de rigor converter a prisão preventiva do paciente F. Q. em prisão domiciliar, não, porém, sem deixar de lhe impor outras restrições, entre elas:

(a) indicação do endereço onde cumprirá a prisão domiciliar ora deferida, franqueando acesso antecipado à autoridade policial para aferir suas condições e retirada de toda e qualquer forma de contato exterior;

(b) permissão de acesso, sempre que necessário, da autoridade policial, que deverá exercer vigilância permanente do local para impedir acesso de pessoas não expressamente autorizadas;

(c) proibição de contato com terceiros, seja quem for, salvo familiares próximos, profissionais da saúde e advogados devida e previamente constituídos;

(d) desligamento das linhas telefônicas fixas, entrega à autoridade policial de todos telefones móveis, bem como computadores, laptops e/ou tablets que possua;

(e) proibição de saída sem prévia autorização e vedação a contatos telefônicos;

(f) monitoração eletrônica.

Finalmente, com relação à paciente M. O. de A., entendo cabível estender a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, ora deferida a F. J. C. de Q.

Não obstante inexistir nos autos prova de que suas condições de saúde indicam risco maior se contaminada pelo novo coronavírus, é inconteste sua condição de companheira de F. Q.

Dessa forma, é razoável presumir que sua presença ao lado dele é recomendável para lhe dispensar as atenções necessárias, visto que, enquanto estiver sob prisão domiciliar, como aqui determinado, estará privado do contato de quaisquer outras pessoas (salvo de profissionais da saúde que lhe prestem assistência e de seus advogados).

Nessa linha de raciocínio, no caso concreto, a prisão domiciliar de M. A., objetivamente, atende a duas finalidades: previne-a de maior exposição aos riscos de contaminação pelo novo coronavírus e permite a devida atenção e cuidados à saúde de F. Q., portador de câncer.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para converter a prisão preventiva dos pacientes em prisão domiciliar, devendo ser observados, para tanto, os requisitos acima impostos (de a a f).”

Petição de reiteração da intimação da origem (fls. 2816-2818), **indeferida** à fl. 2820.

Petição de revogação do segredo de justiça (fls. 2821-2829), **indeferida** à fl. 2831, por não ser caso de plantão judiciário, sem apreciação do mérito.

Informações do eg. Tribunal de origem (fls. 2832-2837 e 2887-2897).

Petição de **redistribuição do feito** pela d. Defesa (fls. 2900-2901).

Petição de **urgência** da d. Defesa, pela **revogação de quaisquer restrições à liberdade de locomoção dos pacientes** (fls. 2902-2906 e 2931-2934).

Juntada de documentos (fls. 2907-2019).

O d. Ministério Público Federal, às fls. 2839-2853 e 2920, manifestou-se pela **revogação da liminar**, com o **não conhecimento ou denegação da impetração**, em r. parecer da lavra do **Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ, Subprocurador-Geral da República**, ementado nos seguintes termos:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO SUCESSIVO. DESCABIMENTO. CATADUPA DE QUATRO HABEAS CORPUS EM TRÂMITE CONCOMITANTE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NO BOJO DE MEDIDA CAUTELAR EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO MINISTERIAL. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ‘RACHADINHA’ E/OU ‘ESQUEMA DOS GAFANHOTOS’. SERVIDORES COMISSIONADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM MEDIDA CAUTELAR POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE VARÃO CONSIDERADO OPERADOR FINANCEIRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM GRANDE INFLUÊNCIA SOBRE MILICIANOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. PANDEMIA POR COVID-19. IRRELEVÂNCIA IN CASU. PRECEDENTES. CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS DE LIMINAR PRESIDENCIAL EM BENEFÍCIO DE AMBOS OS PACIENTES, VARÃO PRESO E VAROA EM LOCAL IGNORADO COM PRISÃO DOMICILIAR. PARECER POR NÃO CONHECIMENTO/DENEGAÇÃO DO WRIT, REVOGANDO-SE A V. LIMINAR.”

Recurso de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto pelo d. Ministério Público Federal, às fls. 2855-2860 e 2920.

É o relatório.

Decido.

A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso de agravo regimental.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Pretende a d. Defesa, **em síntese**, por meio do presente **writ**, a revogação da prisão preventiva, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar e/ou a aplicação de medidas alternativas à prisão cautelar. Também se insurge em relação à indevida negativa de prestação jurisdicional da origem.

Pois bem.

I – Garantia do juiz natural

Inicialmente, deve-se explicar que a prisão preventiva decretada pelo **Ilmo. Dr. Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**, em r. decisão de 1º Grau, na data de 16/06/2020 (fls. 268-313), quando ainda era competente para o feito principal, não padece de qualquer vício, **mesmo após a declaração de novo foro competente pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** (entendimento, hoje, pendente de julgamento definitivo pelo col. Supremo Tribunal Federal).

Esta eg. **Quinta Turma**, em **21/11/2019**, sob relatoria do **Em. Min. Convocado Leopoldo de Arruda Raposo**, em sessão presencial na qual o **Ilmo. Min. Reynaldo Soares da Fonseca** realizou um destaque positivo do **HC n. 539.002/SP**, convalidou as teses de que, a) em situações como a presente, mesmo os atos decisórios do juízo declarado supervenientemente incompetente podem (e devem) ser aproveitados (**princípios da economia e do aproveitamento dos atos processuais**); e **b)** de que o prejuízo deve ser sempre demonstrado pela defesa, **ainda que em situação de incompetência absoluta**.

Vejamos:

“HABEAS CORPUS. SUPOSTO CRIME PRATICADO POR PREFEITO EM RAZÃO DO CARGO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ANTERIOR. NÃO CARACTERIZADA ORDEM SEQUENCIAL E ININTERRUPTA DOS MANDATOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1ª GRAU SEM ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. PRECEDENTES DESTES STJ E DO STF. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - "A orientação jurisprudencial mais recente do Supremo Tribunal Federal indica que 'o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas' (AP 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03/05/2018, DJe 10/12/2018)" (RHC n. 111.781/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/07/2019).

II - "Quanto à prerrogativa de função atribuída ao cargo de prefeito municipal, com previsão no art. 25, inciso X, da Constituição Federal, temos que esta também se insere em hipótese excepcional de competência, que comporta interpretação restritiva, nos moldes delineados pela Suprema Corte na já mencionada Ação Penal 937/RJ. Isso porque, à luz das mesmas razões de decidir utilizadas pelo STF, é necessário que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções, e não o de assegurar privilégios ou tratamentos desiguais" (HC 472.031/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 30/5/2019)" (EDcl no RHC n. 111.781/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/08/2019).

III - "Na hipótese em que o delito seja praticado em um mandato e o réu seja reeleito para o mesmo cargo, a continuidade do foro por prerrogativa de função restringe-se às hipóteses em que os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta (Inq 4.127, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/11/2018, DJe 23/11/2018)" (RHC n. 111.781/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/07/2019).

IV - No caso concreto, os fatos atribuídos ao paciente, então Prefeito de Buritizal/SP, datam do ano de 2011, ou seja, teriam supostamente ocorrido durante o mandato 2008-2012. Não eleito para o mandato subsequente, o paciente apenas veio a ocupar novo cargo de Prefeito em 2017-2020. Diante desse quadro fático, constata-se que houve a quebra da necessária e indispensável continuidade do exercício do mandato político para fins de prorrogação da competência. Portanto, se vislumbra ilegalidade na manutenção do eg. Tribunal como juízo competente originário, tendo em vista que o recebimento da denúncia aconteceu em 24/04/2019 pelo órgão colegiado.

V - Conforme recente entendimento deste Tribunal Superior "Não se mostra consentânea com o direto processual moderno a anulação do processo desde o oferecimento da denúncia, porquanto os atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive os decisórios, são ratificáveis no juízo competente" (HC n. 507.134/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/08/2019). VI - A jurisprudência, hoje, é uníssona ao exigir a comprovação de efetivo prejuízo para a anulação de atos processuais, tanto nas hipóteses de incompetência relativa quanto nas de absoluta. Vejamos: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie" (HC n. 490.478/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/04/2019).

Habeas corpus conhecido. Ordem parcialmente concedida para encaminhar os autos ao 1º Grau para regular processamento e julgamento, com a possibilidade de o d. Juízo a quo ratificar todos os atos até então praticados, inclusive, o de recebimento da denúncia." (HC 539.002/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), DJe 28/11/2019, grifei)

Isso porque, esta mesma Quinta Turma, no julgamento acima citado, encampou, por unanimidade, a tese da Sexta Turma desta eg. Corte Superior de que, "à luz das mesmas razões de decidir utilizadas pelo STF, é necessário que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções, e não o de assegurar privilégios ou tratamentos desiguais" (HC 472.031/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 30/5/2019)" (EDcl no RHC 111.781/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 19/08/2019, grifei).

Diante do exposto, não há falar em nulidade da decretação da prisão preventiva, com base na incompetência superveniente do juízo de 1º Grau.

II – Liminar neste habeas corpus (que concedeu a prisão domiciliar)

i) Prisão preventiva: requisitos

Ultrapassada a tese da incompetência, tenho que, no que concerne ao mérito da decretação da prisão preventiva pelo **Dr. Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau** (fls. 268-313), sua r. decisão não padece de qualquer vício, pois exaustivamente fundamentada nos atuais requisitos do **art. 311 e ss do Código de Processo Penal**, inclusive, em relação à **contemporaneidade** da necessidade de prisão cautelar.

Para ilustrar, trago à colação os dispositivos legais acima citados:

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”

In casu, tem-se que, uma vez requerida a prisão preventiva e devidamente concedida pelo d. Juízo (à época) competente, esta foi amparada simplesmente em todos os requisitos do art. 312 e de seu §2º do CPP, quais sejam, perigo **atual e concreto** gerado pelo estado de liberdade dos imputados, necessidade de garantia da ordem pública, de garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, claro, sem esquecer da exigência de provas da materialidade do crime e dos indícios suficientes de autoria dos pacientes.

Nesse aspecto, sobre a **contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva**, bem resumiu a **Ilma. Des. Suimei Meira Cavalieri**, em r. decisão liminar nos autos do **HC n. 597.792/RJ**, onde **F J C DE Q** é impetrante.

Vejamos (fls. 21-26 dos respectivos autos): “*A rigor, tendo em vista tendo o porte e profundidade das investigações que sustentam a decisão que impôs ao Paciente a medida extrema, não colhe êxito a alegação de que a interpretação dos elementos de informação analisados pela digna autoridade impetrada seria resultado de extravagante criatividade do Parquet e que, por conseguinte, não estaria demonstrada a necessidade de imposição da prisão preventiva. Com efeito, inquestionável que o comportamento do*

Paciente denota o risco de fuga, segundo descreve a decisão combatida, de cuja leitura extrai-se ser a alegação de que não se encontrava ele foragido apenas retórica. O Paciente, após faltar a diversos depoimentos marcados e remarcados no final do ano de 2018, alegando a necessidade de submeter-se a uma cirurgia na cidade de São Paulo, não foi mais encontrado, mesmo depois de receber alta hospitalar. Jamais atualizou seu endereço nos autos, sendo localizado por investigadores residindo de maneira furtiva em uma casa numa cidade do interior paulista. Os elementos de informação são igualmente seguros no sentido de sua atuação efetiva na orientação e liderança da organização criminosa na direção da destruição de provas pelos demais integrantes, o que evidencia a presença do periculum in mora, justificando-se a custódia cautelar também pela necessidade de garantir a instrução criminal. A decisão judicial, portanto, revela concretamente a necessidade de imposição de privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, atendendo-se o princípio inculcado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual encontra amparo no artigo 5º, LXI da CF.” (grifei)

Não se pode ignorar que a também aqui paciente, **M O A**, não menos, mantinha constante contato com pessoas também ligadas a **F J C DE Q**, para tratar, dentre outros, de assuntos concernentes à instrução criminal.

Aqui, alguns trechos da **r. decisão de 268-313**, que bem demonstram os requisitos da prisão preventiva:

a) perigo atual e concreto gerado pelo estado de liberdade:

“[...] o Ministério Público asseverou que o investigado **F J C DE Q** e o advogado **L G B M** teriam atuado de forma sistemática para embaraçar a investigação, chegando a determinar a adulteração de provas por **L S P**, que em 2019 foi chamada à ALERJ para assinar folhas de ponto que estavam em branco desde 2017, e orientando diversas pessoas a não comparecerem no Ministério Público para prestar depoimentos no âmbito da presente investigação [...] Apenas uma das pessoas mencionadas no Relatório de Inteligência Financeira do COAF prestou depoimento: [...]”

“Outrossim, os dados extraídos do telefone celular apreendido na posse de **M O DE A** revelaram que, mesmo depois da exoneração da ex-esposa e da mãe de **A** e do início das investigações por parte do Ministério Público, a mulher de **F Q** e o advogado do ex-Deputado Estadual **F B** mantiveram contatos com o então foragido da Justiça **A N**, por intermédio de sua mãe, **R V M** (vide fls. 46/47), que teria sido orientada a sair do Estado do Rio de Janeiro depois de ter ciência da presente investigação [...] Também foi possível verificar que **R V M** foi orientada por **F J C DE Q** a permanecer escondida, temendo a retomada da investigação após o julgamento desfavorável do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ocorrido em novembro de 2019: [...] Em conversa cifrada antes da sessão de conclusão do julgamento do tema de Repercussão Geral nº 990 no Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, que viria a revogar a decisão de suspensão das investigações contendo dados do COAF, **F J C DE Q** avisou a **M O DE A** que o advogado **L G B M** a procuraria para lhe repassar instruções (‘conversar com ele pessoalmente’) e para monitorar o contato que viria a ser mantido com **A M DA N** (‘faz os contatos pra ele (...), na frente dele’)”

“Pelo teor de conversas entre **M A** e **N Q** é possível verificar que **F Q** ainda tinha envolvimento com política e com oferecimento de cargos, mesmo depois de exonerado de seu cargo na ALERJ e escondido em Atibaia/SP.”

b) garantia da ordem pública:

“Outro ponto destacado pelo Ministério Público é o envolvimento de F Q com milicianos do Estado do Rio de Janeiro, entre eles o ex-Capitão do Batalhão de Operações Especiais - BOPE da PMERJ, A M DA NA, denunciado no início do ano de 2019 pelo GAECO/MPRJ na Operação ‘Intocáveis’, sob a imputação de liderar um grupo de milicianos e de extermínio conhecido como ‘Escritório do Crime’, falecido em 09 de fevereiro de 2020 durante uma operação policial para sua captura no Estado da Bahia. A ex-esposa de A M DA N, D M DA C, e sua mãe, R VS M, foram nomeadas para o exercício de cargos comissionados no gabinete do então Deputado Estadual F N B. De acordo com o mapa de calor do telefone de R V M, tomando como base as localizações das antenas ERBs (Estações Rádio Base), o Parquet verificou que ela não esteve nas cercanias da ALERJ nenhum dia sequer no período em que deveria exercer a função pública. R V M supostamente atuava como empresária desde o ano de 2009, como sócia-administradora de pizzarias, inviabilizando o exercício concomitante da função pública.”

“O Ministério Público estima que A MS DA N possa ter transferido mais de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para as constas de F Q (vide fl. 46).”

“Outrossim, os dados extraídos do telefone celular apreendido na posse de M O DE A revelaram que, mesmo depois da exoneração da ex-esposa e da mãe de A e do início das investigações por parte do Ministério Público, a mulher de F Q e o advogado do ex-Deputado Estadual F B mantiveram contatos com o então foragido da Justiça A N, por intermédio de sua mãe, R V M (vide fls. 46/47), que teria sido orientada a sair do Estado do Rio de Janeiro depois de ter ciência da presente investigação [...]”

“Também foi possível verificar que R V M foi orientada por F J C DE Q a permanecer escondida, temendo a retomada da investigação após o julgamento desfavorável do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ocorrido em novembro de 2019: [...]”

“Em conversa cifrada antes da sessão de conclusão do julgamento do tema de Repercussão Geral nº 990 no Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, que viria a revogar a decisão de suspensão das investigações contendo dados do COAF, F J C DE Q avisou a M O DE A que o advogado L G B M a procuraria para lhe repassar instruções (‘conversar com ele pessoalmente’) e para monitorar o contato que viria a ser mantido com A M DA N (‘faz os contatos pra ele (...), na frente dele’)”

c) garantia da ordem econômica:

“[...] o padrão de vida do retromencionado investigado parece estar acima de suas posses, considerando sua remuneração de Suboficial reformado da Polícia Militar, e que, através de mensagens trocadas por M O DE A com sua filha durante uma de suas visitas ao local, após comentarem sobre uma reportagem da revista Veja, foi possível verificar que há indícios de que a família de F Q recebia dinheiro de terceiros para se manter: [...]”

“Documentos apreendidos na residência de M O DE A demonstram que ela recebeu pelo menos R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), em espécie, de origem desconhecida e pagou as despesas do Hospital Israelita Albert Einstein também com dinheiro em espécie.”

*“Aliás, há registros nos dados bancários de **F J C S DE Q** que indicam que o RESTAURANTE E PIZZARIA RIO CAP LTDA (administrado por R V M) e o RESTAURANTE E PIZZARIA TATYARA (administrado por A M N) transferiram **R\$ 69.250,00** (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais) para a sua conta mediante cheques e TED. Não se pode perder de vista que no período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017 foram efetuados 17 (dezesete) depósitos em espécie na conta corrente de **F Q**, totalizando **R\$91.796,00** (noventa e um mil, setecentos e noventa e seis reais), na agência Rio Comprido (nº 5663) do Banco Itaú, localizada na mesma rua dos restaurantes administrados por **RA V M** e seu filho (vide fl. 45).”*

*“O Ministério Público estima que **A M S DA N** possa ter transferido mais de **R\$400.000,00** (quatrocentos mil reais) para as constas de **F Q** (vide fl. 46).”*

d) conveniência da instrução criminal:

*“No mesmo contexto, com a finalidade de fornecer orientações, o investigado **F Q** passou a **F** o contato de **A E S M**, sob o codinome ‘Pequena’, também ex-assessora do Gabinete do então Deputado Estadual **F B**.”*

*“**F** concordou com a ideia e consultou novamente **F Q** sobre eventual risco no comparecimento da filha à ALERJ para adular os pontos do ano de 2017: [...] e a adulteração no livro de ponto foi efetuada de forma retroativa ao ano de 2017”.*

*“[...] o Ministério Público asseverou que o investigado **F J C DE Q** e o advogado **L G B M** teriam atuado de forma sistemática para embaraçar a investigação, chegando a determinar a adulteração de provas por **L S P**, que em 2019 foi chamada à ALERJ para assinar folhas de ponto que estavam em branco desde 2017, e orientando diversas pessoas a não comparecerem no Ministério Público para prestar depoimentos no âmbito da presente investigação [...]”*

“Apenas uma das pessoas mencionadas no Relatório de Inteligência Financeira do COAF prestou depoimento: [...]”

*“Outrossim, os dados extraídos do telefone celular apreendido na posse de **M O DE A** revelaram que, mesmo depois da exoneração da ex-esposa e da mãe de **A** e do início das investigações por parte do Ministério Público, a mulher de **F Q** e o advogado do ex-Deputado Estadual **F B** mantiveram contatos com o então foragido da Justiça **A N**, por intermédio de sua mãe, **R V M** (vide fls. 46/47), que teria sido orientada a sair do Estado do Rio de Janeiro depois de ter ciência da presente investigação [...]”*

*“Também foi possível verificar que **R V M** foi orientada por **F J C DE Q** a permanecer escondida, temendo a retomada da investigação após o julgamento desfavorável do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ocorrido em novembro de 2019: [...]”*

*“Em conversa cifrada antes da sessão de conclusão do julgamento do tema de Repercussão Geral nº 990 no Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, que viria a revogar a decisão de suspensão das investigações contendo dados do COAF, **F J C DE Q** avisou a **M O DE A** que o advogado **L G B M** a procuraria para lhe repassar instruções (‘conversar com ele pessoalmente’) e para monitorar o contato que viria a ser mantido com **A M DA N** (‘faz os contatos pra ele (...), na frente dele’)”*

*“Após o encontro com o advogado, **M O DE A** telefonou para **R V** para falar sobre a proposta transmitida pelo referido advogado, que foi discutida com **M O** e*

D M DA C em Astolfo Dutra/MG, em dezembro de 2019 (vide fl. 50).”

e) assegurar a aplicação da lei penal:

“Há ainda outra questão: o investigado **F Q**, depois de não comparecer a diversos depoimentos marcados e remarcados no fim do ano de 2018, alegando necessidade de se submeter a uma cirurgia na cidade de São Paulo, **não foi mais encontrado após receber alta do hospital.**”

“Mas não só isso: a Defesa do investigado apresentou como endereço ao Ministério Público, em 15 de julho de 2019, o Hotel Ibis São Paulo Morumbi (Rua Roque Petroni Júnior, nº 800, São Paulo/SP), mas **a gerência do aludido hotel respondeu que ‘não houve hospedagem da pessoa citada’** (vide fl. 37).”

“[...] o Ministério Público, com base nos dados extraídos do telefone celular da esposa de **F Q**, apreendido durante o cumprimento de diligência deferida por este Juízo na medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001, conseguiu descobrir o endereço no qual reside o aludido investigado e verificou que há **evidências de uma complexa rotina de ocultação do paradeiro do referido investigado**, articulada por uma pessoa com notório poder de mando, sob o codinome ‘ANJO’.

“Note-se que **parte da rotina de ocultação do paradeiro de F Q envolvia restrições em sua movimentação e em suas comunicações, sendo monitorado por uma terceira pessoa, que se reportava a um superior hierárquico** referido como ‘ANJO’.

“Cumpra salientar que **F Q e M O DE A também desligavam os seus telefones celulares antes de ingressarem em Atibaia/SP**, conforme relatado em mensagens trocadas por dois indivíduos identificados apenas como ‘MOITA AMIGO’ e ‘HEYDER’.

“Insta ressaltar que **os diálogos entre F Q e M O no mês de novembro de 2019 não só confirmam que o casal estaria obedecendo às instruções** de alguém sob o codinome ‘ANJO’, mas também que, ao perceber que o julgamento do STF sobre o uso de relatórios do COAF em investigações criminais não lhes seria favorável, ‘ANJO’ **manifestou a intenção de esconder toda a família do operador financeiro F Q em São Paulo: [...] M O DE A, inclusive, manifestou o desejo de se esconder caso fosse a prisão decretada: [...]**”.

“Após o encontro com o advogado, **M O DE A** telefonou para **R V** para falar sobre a proposta transmitida pelo referido advogado, que foi discutida com **M O** e **D M DA C** em Astolfo Dutra/MG, em dezembro de 2019 (vide fl. 50).”

“Já em Astolfo Dutra/MG, **M O DE A** encaminhou fotografia da casa para **F Q** e foi **advertida para apagar sua localização, a fim de dificultar eventual rastreamento.**”

f) provas da materialidade e indícios de autoria:

“[...] segundo o Ministério Público, a **atuação do investigado F J C DE Q não se limitava** à arrecadação dos valores junto aos demais assessores, já que o aludido investigado também transferia parte dos recursos para o patrimônio familiar do ex-Deputado Estadual **F B**, mediante depósitos bancários que ocorriam de forma fracionada em valores menores e pagamentos de despesas pessoais do aludido ex-

Deputado Estadual e de sua família, em período coincidente com o do afastamento do sigilo de dados fiscais.”

“Às fls. 14/16, o Ministério Público demonstrou que o investigado F Q realizou o pagamento com dinheiro em espécie de dois títulos nos valores de R\$ 3.382,27 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) e R\$ 3.560,28 (três mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) no dia 1º de outubro de 2018, referentes às mensalidades escolares das filhas do ex-Deputado Estadual F N B, referentes ao mês de outubro de 2018.

No entanto, segundo o Parquet, os extratos bancários do ex-Deputado Estadual F N B e de F B não registraram saques compatíveis com os referidos valores pagos em espécie, pois sequer realizaram qualquer saque nos quinze meses anteriores à data do pagamento dos referidos títulos pelo investigado F Q.”

*“[...] concluiu o Ministério Público à fl. 19 que ‘as movimentações bancárias atípicas e o contexto temporal nas quais foram realizadas **resultam em evidências contundentes da função exercida por F J C DE Q como operador financeiro na divisão de tarefas da organização criminosa investigada**, tanto na arrecadação dos valores desviados da ALERJ quanto na transferência de parte do produto dos crimes de peculato ao patrimônio familiar do líder do grupo, o então Deputado Estadual F N B” (grifei)*

Ora, dos trechos acima narrados, fica claro que os pacientes, **embora desde antes da decretação da prisão preventiva (quando alegam que não eram ainda foragidos)**, supostamente já articulavam e trabalhavam arduamente, em todas as frentes, para **impedir a produção de provas e/ou realizar a adulteração/destruição destas**.

São inúmeros os trechos que, em tese, identificam uma **verdadeira organização, com divisão de tarefas e até mesmo certa estrutura hierárquica** (os pacientes obedeciam a diretrizes de pessoa indigitada de “ANJO”, um “*superior hierárquico*”).

Sobre a **instrução a testemunhas/investigados** a não prestarem declarações, isso se deu de forma **tão eficaz** que “*Apenas uma das pessoas mencionadas no Relatório de Inteligência Financeira do COAF prestou depoimento*”).

Há diversos relatos sobre **adulteração de folhas de ponto de servidores** que estariam em atuação irregular na ALERJ.

As **manobras** acima transcritas, para impedir a própria localização/rastreamento pela polícia, salta aos olhos.

Os indícios de **envolvimento com a pessoa de A M DA NA e seus familiares** também chamam a atenção.

Para esclarecer, **A M DA NA**, foi “*denunciado no início do ano de 2019 pelo GAECO/MPRJ na Operação ‘Intocáveis’, sob a imputação de liderar um grupo de milicianos e de extermínio conhecido como ‘Escritório do Crime’ [...]*”.

Portanto, não há falar, no caso concreto, em decretação da prisão preventiva com a finalidade exclusiva de antecipação do cumprimento de pena, ou apenas como mera decorrência imediata da investigação criminal (**art. 313, § 2º, do CPP**), mas sim em razão da **necessidade concreta e atual da medida**.

ii) Prisão domiciliar

Na mesma esteira, consigne-se que, em recente alteração legislativa, a **Lei n. 13.769, de 19/12/2018**, deu nova redação ao disposto no **art. 317 e ss do CPP**, no que tange à prisão domiciliar, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

*II - **extremamente debilitado** por motivo de doença grave;*

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.” (grifei)

Na presente hipótese, contudo, o que se constata é que os mesmos fundamentos utilizados, em especial, quando analisado o risco concreto pela liberdade atual dos pacientes, agora também impedem a manutenção da prisão domiciliar.

De qualquer forma, tem-se que o debate sobre o estado de saúde do paciente **J F C DE Q** não foi realizado na origem, o que, pela indevida supressão de instância, também impede eventual discussão nesta impetração.

Verbis: *"Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração"* (HC 130240 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe-252 16-12-2015).

Como se não bastasse, **não há comprovação** de que o paciente se encontra

extremamente debilitado, conforme exige o art. 318, II, do CPP, ou mesmo que o seu **tratamento não possa ter continuidade** na própria penitenciária/hospital de custódia respectivo.

Corroborando: "*Constitui ônus processual do impetrante do habeas corpus produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos, destinados a comprovar as alegações veiculadas no writ, o qual possui rito sumaríssimo e não comporta, portanto, maior dilação probatória*" (HC 137315, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe- 028 13- 02-2017)

Razões todas pelas quais, **a prisão domiciliar concedida em sede liminar não merece ser mantida**, após esta análise do mérito.

iii) Medidas cautelares alternativas

Inicialmente, tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão se encontram nos arts. 319 e 320 do CPP, que, hoje, vigem com a seguinte redação:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 1o (Revogado). § 2o (Revogado). § 3o (Revogado).

§ 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o

indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

Após a análise realizada nestes autos, **até mesmo por uma questão de lógica, seria incongruente pensar na possibilidade de aplicação de qualquer medida cautelar alternativa à prisão preventiva** (“*Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código*”)

Exemplificativamente: “*É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos pacientes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura*” (HC 527.479/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 25/10/2019).

Nesse contexto, **a prisão preventiva é a única medida que se mostra apropriada** à situação aqui posta.

iv) Pandemia de coronavírus (supressão de instância)

Embora também **inexistente a manifestação da eg. Corte de origem** neste ponto, imperioso mencionar (já que se está revogando uma **prisão domiciliar liminar** em plena pandemia de coronavírus), que esta Relatoria já manifestou, por **inúmeras vezes** e em **datas muito recentes**, que o **Informativo n. 970**, do col. **Supremo Tribunal Federal**, deixou clara a necessidade de verificação de cada hipótese concretamente, não havendo a determinação para a soltura imediata e irrestrita dos apenados em geral.

Vejamos:

“O Plenário, preliminarmente, afastou a legitimidade de terceiro interessado e, por maioria, não referendou medida cautelar implementada pelo ministro Marco Aurélio (relator) no sentido de conclamar os juízos de execução a analisarem, ante o quadro de pandemia causado pelo coronavírus (COVID-19) e tendo em conta orientação expedida pelo Ministério da Saúde (no sentido de segregação por 14 dias), a possibilidade de aplicação das seguintes medidas processuais: (a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei 10.741/2003; (b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; (c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei 13.257/2016; (d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; (e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; (f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; (g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e (h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto. O Tribunal afirmou que o amicus curie, por não ter legitimidade para propositura de ação direta, também não tem para pleitear medida cautelar. Entendeu que houve, de ofício, ampliação do pedido da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Explicou que, no controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, mas o pedido é específico. Salientou que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou detalhadamente, em sessão ocorrida em 9.9.2015, todos os pedidos formulados na petição inicial e que as questões agora

discutidas não estariam relacionadas com aqueles pedidos. Explicitou não ser possível a ampliação do pedido cautelar já apreciado anteriormente. A Corte está limitada ao pedido. Aceitar a sua ampliação equivale a agir de ofício, sem observar a legitimidade constitucional para propositura da ação. Ademais, em que pese a preocupação de todos em relação ao Covid-19 nas penitenciárias, a medida cautelar, ao conclamar os juízes de execução, determina, fora do objeto da ADPF, a realização de megaoperação para analisar detalhadamente, em um único momento, todas essas possibilidades e não caso a caso, como recomenda o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Gilmar Mendes, que referendaram a medida cautelar. O ministro Gilmar Mendes pontuou que a decisão do relator se enquadra no pedido da inicial, na declaração de estado de coisa inconstitucional. ADPF 347 TPI- Ref/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 18.3.2020. (ADPF-347)”

No mesmo sentido, a **Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, que não determina a soltura de presos indiscriminadamente, **nem mesmo daqueles que apresentem comorbidades e idade que potencializem a infecção pelo vírus da Covid-19**, justamente porque tal medida, por si só, não resolve nem mitiga o problema, uma vez que os riscos de contrair a doença não é inerente àqueles que fazem parte do sistema penitenciário.

Ademais, a soltura ampla de presos não é hábil ao atingimento da finalidade almejada, que é a de redução de riscos epidemiológicos.

É necessário que o Poder Judiciário avalie caso a caso, mas de **forma integral**, considerando as medidas cabíveis e adequadas ao caso concreto, além das condições pessoais do preso, das características do crime, as condições físicas do local onde segregado e até mesmo as condições do local em que o paciente ficará caso beneficiado pela substituição da medida; ou seja, é indispensável que haja a avaliação da conjuntura, o que, **prima facie**, não é possível na via eleita, em que se dispõe apenas das informações fornecidas pelos próprios requerentes.

Dessarte, não vislumbro, na espécie, nenhum constrangimento ilegal.

Repita-se que, embora haja a notícia de comorbidade de **F J C DE Q**, com a juntada de farta documentação no **HC n. 597.792/RJ** (fls. 49-97 destes autos), no qual **F J C DE Q** é paciente, **deve-se esclarecer que tais peças refletem estado de saúde pretérito, e não atual.**

Como dito, a documentação não dá conta de que o paciente atualmente enfrenta estado de saúde extremamente debilitado e de que eventual tratamento de saúde não poderia ser realizado na penitenciária ou respectivo hospital de custódia.

Situação como um todo que, de qualquer forma, deveria ter sido debatida na origem, soberana na análise de fatos e provas, sob pena de indevida supressão de instância.

Digno de nota também que o d. Ministério Público Estadual, às fls. 140-147 do mesmo HC, em r. manifestação da lavra da Dra. SORAYA TAVEIRA GAYA, Procuradora de Justiça, opinou pela denegação da ordem.

Aponta-se, portanto, a ausência de comprovação de estado de saúde debilitado do apenado (instrução da impetração inadequada), assim como o inexistente debate deste desde a origem (supressão de instância), **em relação à F J C DE Q apenas** (já que a paciente **M O DE A** não alega nenhuma patologia que a coloque em grupo de risco).

III - Indevida negativa de prestação jurisdicional (supressão de instância)

Apesar de aqui já consignado que a r. decisão de decretação da prisão preventiva se encontra, do ponto de vista formal e material, adequada e isenta de vícios, tenho que a **inexistência de manifestação pelo eg. Tribunal de origem acerca da ratificação (ou não) dos atos praticados pelo d. Juízo de 1º Grau e a consequente abstenção de pronunciamento em relação à petição inicial desta impetração** configurou constrangimento ilegal aos pacientes.

Ora, ao fim, a **questão de direito** aqui posta deveria ter sido apreciada, mas não foi, pois, mesmo provocado, o eg. Tribunal **a quo** sequer se manifestou acerca do **mérito** ventilado nesta impetração, ficando impedida esta eg. Corte Superior de proceder à sua análise - sob pena de indevida **supressão de instância**.

Aqui, o entendimento das Turmas que compõem a **Terceira Seção** desta eg. Corte de Justiça, **in verbis**:

"POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DENAGADO. [...] 5. A tese relativa à suspensão condicional do processo ainda não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Habeas corpus denegado." (HC 393.684/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 16/08/2017, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AMEAÇA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As alegações de falta de justa causa para a ação penal relativas ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de nulidade processual, por não haver sido realizada audiência de conciliação para composição civil entre o réu e as vítimas, não foram analisadas pelo Tribunal estadual, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância. [...] 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 382.949/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 24/05/2017, grifei).

Verifica-se, entretanto, que a ausência de manifestação do eg. Tribunal **a quo** configurou **indevida negativa de prestação jurisdicional**.

Com efeito, é consabido que a via estreita do **writ** não se presta para análise de temas que comportem recurso próprio, mas é fundamental que a ilegalidade, **prima facie**, seja afastada em decisão fundamentada.

Isso, diante da possibilidade de se evidenciar flagrante ilegalidade no caso concreto, de modo que o eg. Tribunal de origem deve não somente analisar a questão, bem como, eventualmente, cassar a(s) r. decisão(ões), se em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada na origem e que não demanda, em tese, o revolvimento fático-probatório, devem os autos retornar para o eg. Tribunal, a fim de que se manifeste.

Colaciono, a seguir, mais precedentes desta eg. Corte Superior:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INCONFORMISMO COM A SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E A NÃO CONCESSÃO DE INDULTO. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE NO PRÉVIO WRIT. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Hipótese em que as teses deduzidas neste recurso não foram debatidas na instância originária pelo Tribunal a quo, ao fundamento de que a estreita via do habeas corpus não é meio idôneo para análise dos pedidos de concessão de indulto e revogação de decisão que suspende o benefício de livramento condicional. Impossibilidade de exame por esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância.2. Nada obstante a existência de recurso específico, mostra-se cabível a impetração de habeas corpus sempre que a alegada ilegalidade estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo, o que ocorre nos autos (AgRg no HC 298.290/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2014, e HC 294.717/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/10/2014).3. Recurso provido para determinar que o Tribunal de origem examine o mérito da impetração." (RHC 74.291/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28/09/2016, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR INFRAÇÃO AO ART. 217-A DO CP. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL NÃO APRECIADO NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - Uma vez que a Corte local deixou de enfrentar, no writ lá impetrado, a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, por não ser o habeas corpus a via adequada para tal exame, não pode este Superior Tribunal de Justiça analisar os temas, sob pena de indevida supressão de instância. - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte entende que, não obstante a previsão de recurso próprio no ordenamento jurídico, é cabível a impetração de habeas corpus sempre que a ilegalidade suscitada estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo e a pretensão formulada não demandar revolvimento de matéria probatória. Nessas hipóteses, a solução cinge-se em determinar que o Tribunal de origem aprecie, como entender de direito, o mérito do habeas corpus originário, ofertando a devida prestação jurisdicional. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, determinando que o Tribunal

local enfrente o mérito do HC n. 2198911-65.2016.8.26.0000, decidindo-o como entender de direito." (HC 393.671/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 01/08/2017, grifei)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 241 DA LEI N. 8.069/1990, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.829/2008. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA CORTE LOCAL APÓS O REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EXAME DO TEMA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, NO MAIS ORDEM DENEGADA.1. Não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.2. Inviável a análise diretamente por esta Corte de tema - regime inicial de cumprimento de pena - não debatido pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância. Na espécie, a Corte local, em sede de recurso de apelação, fixou o regime fechado, diante do quantum de pena estabelecido (superior a 8 anos de reclusão). Todavia, quando exerceu o juízo de admissibilidade do recurso especial, redimensionou a pena para 4 (quatro) anos de reclusão, eximindo-se, entretanto, de examinar a possibilidade de aplicação de regime mais brando.3. Habeas corpus não conhecido em parte e, nessa extensão, ordem concedida de ofício, para determinar ao Tribunal de origem que examine a possibilidade de aplicação de regime inicial diverso do fechado, no mais, ordem denegada." (HC 396.539/SP, **Sexta Turma, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 26/06/2017, grifei)**

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EFEITO INTERRUPTIVO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA. QUESTÃO DE DIREITO, DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.1. Tendo em vista que a questão de fundo não foi examinada pelo Tribunal de 2º Grau, não pode esta Corte Superior apreciá-la, diretamente, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.2. Por outro lado, verifica-se o constrangimento ilegal, em razão da não apreciação da questão pelo Tribunal de origem, em face da desnecessidade, na espécie, de qualquer incursão na seara fático-probatória dos autos, na medida em que se trata de questão de direito, concernente ao exame da tese de constrangimento ilegal em virtude do efeito interruptivo do lapso temporal para fins de livramento condicional, decorrente da prática de falta grave.3. É bem verdade que o STJ não mais tem admitido a impetração de habeas corpus, quando substitutivo de recursos próprios. Todavia, tal posicionamento não tem o condão subtrair do magistrado a verificação quanto à existência de ilegalidade flagrante,

caso em que deverá conceder habeas corpus de ofício. Inteligência do art. 654, § 2º, do CPP. Precedentes.4. Recurso provido para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito.” (RHC 49.656/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 13/10/2014, grifei).

Razões todas pelas quais, a ausência de manifestação a quo deve ser aqui sanada.

V – Recomendação ao eg. Tribunal de origem

Embora, neste **decisum**, se tenha utilizado da tese de amplo aproveitamento dos atos processuais, deve-se recordar que, pela **indevida negativa de prestação jurisdicional** acima reconhecida e pela necessidade (em especial, pelas peculiaridades do caso concreto de modificação da competência) de se **evitar qualquer nulidade**, importante que o eg. Tribunal de origem se manifeste, convalidando (ou não) os atos praticados pelo d. Juiz de 1º Grau, e, posteriormente, para **inaugurar a competência deste Superior Tribunal de Justiça** na impetração.

Nesse sentido, **recomenda-se celeridade**.

VI - Dispositivo

Ante o exposto, **revogo a liminar que concedeu a prisão domiciliar nestes autos**, restabelecendo plenamente a prisão preventiva por seus próprios termos iniciais.

No mérito, **não conheço do presente do habeas corpus**, visto que manifestamente inadmissível, mas **concedo a ordem parcialmente, de ofício**, para tão somente: **a)** anular a r. decisão no “**Habeas Corpus nº 0039445-25.2020.8.19.0000**” proferida pelo eg. Tribunal de origem; **b)** determinar, ao eg. Tribunal **a quo**, que se manifeste acerca da ratificação (ou não) dos atos processuais (decisórios ou não) praticados pelo d. Juízo de 1º Grau; e, por fim, **c)** que este também aprecie as razões do presente **habeas corpus**, nos termos da sua petição inicial.

Intime-se **com urgência** a autoridade indigitada de coatora, para imediato cumprimento das determinações nesta decisão, **inclusive, com a expedição in limine dos mandados de prisão preventiva para ambos os pacientes**.

Recomenda-se celeridade.

P. I.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

Ministro Felix Fischer
Relator